

fermaria especial nos moldes do Deposito de Paris, destinada a recolher todos os doentes mentaes da cidade e do municipio e a assistil-os de urgencia, evitando-se dest'arte a sua permanencia nos postos policiaes, antes da internação no Hospital São Pedro.

Foi adaptado para esse fim um pavilhão situado na sub-intendencia do 2.º districto com alojamentos separados para homens e mulheres e installações hydrotherapicas, e que se acha funcionando regularmente desde 4 de Setembro de 1928 com o movimento medio de um doente por dia.

A Intendencia de Porto Alegre, nesse particular, antecipiou-se na realisação pratica do dispositivo „que prohibe manter psychopathas em cadeias publicas ou entre criminosos“ do projecto de lei Afranio Peixoto, reorganizando a Assistencia a Psychopathas no Districto Federal e nos Estados, iniciativa aquella que merece ser imitada pelas demais municipalidades do paiz.

Nos centros mais populosos, onde existem estabelecimentos hospitalares, urge promover nestes a adaptação da salas destinadas a receber psychopathas, com numero de leitos relativo á população de cada hospital.

Esses serviços permittirão em primeiro logar afastar das enfermarias dos hospitaes communs doentes que pela sua agitação perturbem passageiramente a tranquillidade dos demais, ahi voltando passado o accesso, taes os delirantes de febre typhoide, pneumonia, uremia e os agitados cirurgicos, que muitas vezes são encaminhados aos asylos, indevidamente.

Receberão tambem e sobretudo todos os doentes mentaes procedentes das cidades ou do interior dos municipios, cuja maior percentagem consta de accidentes psychicos agudos, transitorios e passíveis de cura sem necessidade de internação.

Nos hospitaes de Paris antes da conflagração, já existiam alguns desses chamados *Serviços Abertos de Psychiatria*, salientando-se o de Gilbert Ballet no Hôtel-Dieu.

Com os ensinamentos da grande guerra, durante a qual se verificou a possibilidade de curar as psychoses emotivas, toxicas ou infecciosas nos proprios centros de neuro-psychiatria, a organização desses serviços generalizou-se a todos os hospitaes por proposta de Sicard, Laignel-Lavastine e Crouzon, na sessão de 23 de Junho de 1920 da Sociedade Medica dos Hospitaes.

A criação desses serviços, cuja generalisação propomos a todos os hospitaes do paiz, visa o seguinte:

1) Preliminarmente impedir que os psychopathas sejam recolhidos a prisões, em promiscuidade com criminosos, unico logar offerecido aos doentes do cerebro antes da internação.

2) Dar aos agitados dos hospitaes communs uma melhor assistencia em installações adequadas, evitando quiça a sua internação.

3 Promover a cura fóra dos hospitaes de psychopathas, com proveito para esses Estabelecimentos, por toda parte superpopulados, e para o doente que escapa assim á tãra social da internação, de grande percentagem de accidentes mentaes agudos, eminentemente transitorios.

4) Finalmente proporcionar a hospitalisação livre, sem formalidades, aos psychopathas não alienados, que no regimen actual, para receberem o tratamento pelo repouso e pelo isolamento devem esperar a aggravação de seu caso mental, a ponto de se tornarem objecto de medidas especiaes de policia.



Em torno do sigilo profissional.

Pelo *dr. Ruben Rosa*

(Advogado, membro do Conselho Penitenciario)

Todos povos, quando confeccionam um codigo adoptam como figurino, a legislação de uma nacionalidade. Até ai, nada de mal, antes pelo contrario. Desse paradigma resultam vantagens de varia sorte, quando admitido, apoz acurada meditação. Entretanto, o mote tradutore traditore costuma se verificar. No nosso Codigo Penal os exemplos pululam. Ao regular o crime de venificio — copiou integralmente o art. 301 do codigo francez, mas se esqueceu de cominar uma penalidade. Donde ser um crime inexistente (Rev. Dir. 48/605). Em relação ao sigilo profissional, o caso é mais frisante. Inspirou-se o legislador em idetica disposição do antigo codigo italiano, mas sem vasar, como naquele, em fórmula clara, quando dever rigoroso lhe cabia, tratando-se de assunto que tem dado margem a fortissimas controversias. O que constitue crime é a „revelação abusi-

va.“ Ao lado da extensão desse delicto logo se constata o absurdo de englobar na mesma categoria, não só a violação do sigilo profissional, como de modalidade mais grave, a do sigilo de negocios do Estado. Na repressão, os fundamentos são diversos: num, o individual; noutro, o geral, o da sociedade inteira. Pela letra expressa do art. 192 do vigente código, não pôde haver meio termo, quanto á latitudo do sigilo. Alegam os partidarios dessa situação, ser este a consagração do pensamento hipocratico.

Nada mais falho. Com efeito lê-se no juramento formulado pelo pae da medicina: “O que vir ou ouvir no exercicio de minha arte, ou mesmo fóra do meu ministerio, no commercio dos homens e *que não deverá ser divulgado como coisa secreta* e calar-me-ei.“ O conceito encerra o traço de sabedoria que os antigos conseguiram imprimir aos seus pensamentos. Em modernas legislações como a franceza (art. 378 hors le cas ou la loi les oblige (medicos, cirurgiões) à se porter dénonciateurs), a italiana (art. 163 senza giusta causa), a alemã (art. 300, sem autorização), encontramos a marcada influencia daquele compromisso. O legislador patrio, porém, preferiu ser velho no dia do nascimento. Não admitiu qualquer restrição ou limitação ao texto. Foi absolutista, sem se lembrar que regulava, tambem, para o futuro. Entretanto, a luta moderna contra a criminalidade está a exigir uma atenuação ao rigorismo do preceito. As ciencias não devem trabalhar como estranhas. Medicina e Direito — inter se congruunt concorditer. Assim, os regulamentos sanitarios catalogam as molestias infecciosas de notificação compulsoria, sob pena de medico incidir em contravenção; os laudos de sanidade e invalidez exigidos pela administração publica para as aposentadorias ou licenças; os exames de sanidade em caso de seguro de vida — são algumas concessões pacificamente permitidas. Convem todavia observar, que a revelação é limitada á autoridade ou juiz que ordenou a diligencia. Em relação a terceiros, ha interdição absoluta. Exceptua-se, ainda, o caso em que o medico se encontre na necessidade de reclamar, em juizo, a importancia de seus honorarios. A acção não pôde ser proposta sem a revelação da natureza da molestia (Martin, De la responsabilité civile des médecins, p. 117). E, deste que o faça, é indubitavel

que usa de um direito legitimo e incontestavel: *neminem loedit qui jure suo utitur*. Ha mesmo autores que restringem o ambito da acção judicial. Il y'aurait presque scandale à voir un médecin dévoiler, dans un intérêt purement pécuniaire, des faits qui, par eux-mêmes, doivent rester secrets. Simon - Auteroche, „Manuel pratique de droit médical,“ 1908, p. 80. Alcantara Machado, „Honorarios medicos,“ 1922, nº 125.

Brouardel, partidario extremo do sigilo absoluto (Secret médical, 1893, p. 34), evoluiu e chegou a raclamar a obrigatoridade da declaração dos casos de aborto (La responsabilité médicale, 1897, § 8). Lucien Manche sustenta, hodiernamente, identico conceito. Opina, este autor, pela necessidade de se sacrificar o interesse privado ao interesse social, de sorte que, em caso de conflicto de deveres, o profissional obedeça ao dever mais elevado (La responsabilité médicale au point de vue pénal, p. 264). Doleris, Fissier taxam de anacronica, irracional e revoltante a doutrina do sigilo. Os notaveis penalistas Garraud, Garçon, comentando o direito francez, ensinam que, sendo chamado a depôr e declarando o que tiver sabido no exercicio da profissão, o medico não comete delicto, porque o seu depoimento não se confunde com uma “revelação espontanea,“ e só esta a lei prohibe. Entre nós, ninguém pontificou com mais sapiencia medicina legal do que Souza Lima. Pois bem. Em seu classico „Tratado“, este saudoso professor, se declarou adepto da rigida doutrina do segredo absoluto. Mas, tambem, premido pelo escandalo da generalização dos abortos, reconheceu que constituem „emergencias excepcionaes“ a quebra do sigilo na constatação desses crimes. E acrescentou que para se obedecer incondicionalmente á lei, não se poderá livrar da cumplicidade em que implicitamente incorre, sujeitando-se ás consequencias da coparticipação indirecta na consumação do delicto (Boletim da Acad. Nac., de Med. 91º ano, nº 16, p. 211). A Inglaterra não tem legislação especial, mas, no que respeita ao sigilo medico, perante os tribunaes, domina a teoria de Alfred Taylor de que „não ha segredos medicos perante os tribunaes.“ Esta deverá ser a tendencia. Ha delitos em cuja repressão só o medico poderá eficazmente auxiliar.

Quasi todo mundo civilisado creou o

delito de „contagio venereo e nutricao;“ conseguiu-se, finalmente, „demoler el caracter inconfesable de las enfermedades venereas, que todavia siguen denominandose secretas“ (Jiménez de Asúa, El delito de contagio venereo, 1925, p. 49. La libertad de amar, 1929, p. 21).

Como aplicar esses dispositivos penaes ante tão revoltante sigilo? Urge uma reforma. E' o que já se efectivou na Europa. Em 1917, a Sociedade de Medicina Legal da França, apoz memoravel debate — tomaram parte vultos como Lannelongue, Fabre, Dessaigues —, adoptou como conclusão o seguinte voto: „Estabeleça-se em lei que, quando citado o medico perante a justiça, embora se lhe faculte deixar de depôr, fique livre de qualquer pena si preferir prestar seu concurso á justiça repressiva, o que aliás deve fazer contra os abortistas, com os quaes não póde ser solidario.“ O recente codigo penal italiano deu guarida em seu seio a esse anelo. Entre nós, apesar do sombrio declinio do regimen, um parlamentar — que deixou nome na chefia de policia fluminense — vem, em sucessivos projectos, cuidando com interesse dos nossos problemas eugenicos e medico-legaes. Em 1928, propoz á Camara dos Deputados a criação dos delictos de contagio venereo e nutricao. Foi mais longe; em outra proposição procurou resguardar o futuro bruxoleante da nacionalidade. Referimo-nos á obrigatoriedade da realização de conferencias sobre higiene individual e sexual nas escolas. Registe-se, tambem, como homenagem á memoria de Amauri de Medeiros, o seu notavel projeto sobre o exame pre-nupcial, formulado em 1927, modernizando idéas comuns em outros povos (L' examen médical en vue du mariage, 1927, p. 45. Asúa, Op. cit., p. 42).

Em Julho deste ano, o mesmo deputado Oscar Fontenelle sugeriu a mitigação do segredo medico nos termos do voto emittido pela Soc. de Med. Leg. de França. Eis o texto do projecto: „Não é crime revelar alguém a outrem, á policia e á justiça, *com justa causa*, o segredo de que tiver noticia ou conhecimento no exercicio de officio, emprego ou profissão.“ Esta como os demais proposições citadas merecem o apoio dos cidadãos de boa vontade. No emtanto, até ser convertida em lei, aspero será o caminho a vencer. Assim, o Sindicato Medico Brasileiro já expressou sua reprovação á Camara. Qualquer idéa nova

para vencer tem de „combater o bom combate.“ Um dia, porém, triumphará. E, de não está tão longe assim.

Agosto, 1930.



Inspeção medico-escolar.

Por J. Pitta Pinheiro.

Director do Departamento de Saude da Escola da Engenharia.

Director do Gabinete de Medicina Legal.

Professor de Psychologia Experimental na Escola Normal.

Disraeli disse, com grande acerto, que a preocupação com a Saúde Publica é o primeiro dever de um Estadista, e, de facto, é tão accessivel a qualquer intelligencia culta esta verdade que nos admiramos como se tenha comprehendido Estadista despreocupando-se deste importante ramo da administração Publica.

E si o Estadista não póde, nem deve esquecer-se da saúde Publica, interessando-se por todos os seus problemas, deve elle tambem lembrar-se de que o Hygienista, o seu collaborador na sua ampla função social e humana, „deve ter as qualidades de um homem do Estado“. E, por extranho que possa parecer essa affirmação, convem notar que emquanto o medico limita a sua profissão ao individuo, o Hygienista, o homem de Estado, preocupa-se com a collectividade, aconselhando e fiscalizando a pratica de medidas de tão alto valor que levou um grande Hygienista americano a dizer:

„A fortuna nacional não póde achar applicação mais fertil em esperanças do que fazendo fructificar a „Hygiene Social“, isto é, a Saúde Publica e a conservação da Humanidade“.

E os exemplos de nações onde a saúde Publica é cuidada convenientemente, mostram ás outras os seus indiscutíveis progressos.

E' bem claro que não se pede, nem se precisa pedir medidas violentas para a pratica de nenhum ramo da actividade humana, compenetrados como devem estar os Estadistas de que a victoria da violencia é sempre ephemera, como em paginas magistraes nos refere o autor de „O Principe“.

Estar no gozo de boa saúde não é sómente estar isento de molestias' é ainda,